

SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL: UM PROBLEMA MULTIFACETADO

FERNANDA GOUVEA DE CARVALHO:

Graduanda em Direito pelo Centro
Universitário de Jales – UNIJALES.¹

LETICIA SANGALETO²

(orientadora)

RESUMO: Este presente artigo científico analisa as condições carcerárias no Brasil, destacando a desorganização do sistema prisional e a ausência de políticas eficazes de prevenção e reabilitação. A violência, a superlotação carcerária e deficiências como alimentação inadequada e falta de assistência médica estão aumentando no sistema prisional. A superlotação é um dos maiores desafios, resultando em frequentes rebeliões e dificultando a ressocialização dos detentos na sociedade. O descaso do poder público ao longo dos anos agravou essa desordem, apesar das diretrizes da Lei de Execução Penal (LEP) que preveem celas individuais e a adequação das estruturas físicas dos presídios à sua capacidade de lotação. A metodologia empregada inclui pesquisa bibliográfica, com análise de notícias e livros relevantes ao assunto principal do artigo. Assim, levando à conclusão de que o sistema prisional falha em sua missão de prevenir a criminalidade e promover a ressocialização.

PALAVRAS-CHAVES: Sistema prisional. Violência. Superlotação.

ABSTRACT: This scientific article analyzes prison conditions in Brazil, highlighting the disorganization of the prison system and the absence of effective prevention and rehabilitation policies. Violence, prison overcrowding and deficiencies such as inadequate food and lack of medical care are increasing in the prison system. Overcrowding is one of the biggest challenges, resulting in frequent riots and making it difficult for inmates to resocialize into society. The neglect of public authorities over the years has worsened this disorder, despite the guidelines of the Penal Execution Law (LEP) that provide for individual cells and the adaptation of the physical structures of prisons to their capacity. The methodology used includes bibliographical research, with analysis of news and books relevant to the main subject of the article. Thus, leading to the conclusion that the prison system fails in its mission to prevent crime and promote resocialization.

KEYWORDS: Prison system. Violence. Overcrowding.

¹ Email: fer.gouvea123@gmail.com.

² Professora orientadora. Doutora em Direito. Email: leticiasanga@bol.com.br.

1 INTRODUÇÃO

Neste artigo será abordado o tema da superlotação dentro dos presídios e a atual situação que se encontra, além de ressaltar o princípio da dignidade humana, que se destaca na Lei de Execução Penal nº 7.210/1984, essa que garante ao preso, a adequada assistência e outras garantias.

Portanto, o que apresenta na Lei, dentro dos presídios é colocado totalmente ao contrário em prática, pois, apontam um ambiente desfavorável e desumano aos presos, com má alimentação, falta de higiene, isso porque, quando colocados dentro dessas prisões são esquecidos e tratados de forma totalmente desumana.

Segundo foi mencionado anteriormente, a forma que esses presos vivem é de uma forma desumana, afetando a dignidade da pessoa humana previsto no artigo 1º, III, da Constituição Federal. E se todos fossem tratados de forma digna, teriam uma saúde, e uma ressocialização melhor.

E conforme previsto no artigo 5º, da Constituição Federal, que prevê que todos são iguais perante a lei, além de garantir à igualdade, à segurança, isso é o que deveria ser colocado em prática, portanto, todos os detentos não tem isso dentro dos presídios, por ser um lugar insalubre.

Por consequência do que acontece dentro dos presídios isso acaba afetando e carretando na ressocialização tanto direta, como indiretamente dos presos, por conseguinte se todos fossem tratados sem violência, com dignidade, todos eles aos saírem das penitenciárias teriam uma integração adequada com a comunidade com base na garantia constitucional, assim fazendo com que a finalidade seja feita dentro do sistema prisional.

Em resumo, a superlotação dos presídios é um obstáculo significativo para a ressocialização dos detentos, mas com uma abordagem integrada e a adoção de estratégias inovadoras e políticas reformistas, é possível avançar na reintegração social dos indivíduos encarcerados e promover um sistema prisional mais justo e eficaz.

O sistema prisional brasileiro tem por objetivo a ressocialização e a punição da criminalidade. Entretanto quando são colocados dentro desses presídios são esquecidos, e vivendo em um ambiente desumano, lá dentro a lei não é colocada em prática, acaba acontecendo as rebeliões e muitas vezes saindo pessoas até piores do que quando entraram.

Portanto, o objetivo deste artigo é examinar a situação atual do sistema prisional brasileiro, enfatizando os principais problemas que enfrentam e a violação do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, haja vista que esse princípio constitucional é o mais ferido dentre os detentos pelo Estado.

2 CONCEITO DE PRESIDIOS E AS SUPERLOTAÇÕES

Um presídio, também conhecido como prisão, penitenciária ou cadeia, é uma instituição destinada ao confinamento de pessoas que foram condenadas por cometer crimes ou que estão aguardando julgamento. Esses estabelecimentos têm a função de privar a liberdade dos infratores como forma de punição, proteger a sociedade dos indivíduos perigosos e, idealmente, reabilitar os detentos para que possam reintegrar-se à sociedade após cumprirem suas penas.

Os presídios antigos, desde suas primeiras formas, sempre refletiram os valores e as condições sociais de suas épocas. No passado, as prisões eram menos sobre reabilitação e mais sobre punição e contenção.

Segundo narra a obra de Nascimento, no século XVI e XVII, o encarceramento começou a ser usado como castigo por delitos, principalmente contra a propriedade. Trabalharam em workhouses na Inglaterra, locais onde pessoas pobres e desabrigadas eram obrigadas a trabalhar em troca de moradia e comida. Esses locais ainda não eram prisões modernas, mas representaram uma mudança no uso do trabalho forçado como forma de controle e disciplina.

A obra de Foucault (2011, p. 79), explicita que o século XIX consolidou os sistemas penitenciários, criando modelos para reabilitar os presos. O Sistema Pensilvânia e o Sistema Auburn foram os dois principais modelos que surgiram. O primeiro defendeu o isolamento completo dos presos para incentivá-los a pensar e se arrepender; o segundo foi o Sistema Auburn, que permitiu que os presos permanecessem isolados durante o dia e trabalhassem em silêncio durante a noite.

Além disso, durante esse período, houve uma industrialização das prisões, com os presos sendo obrigados a trabalhar para produzir bens, refletindo a crença de que o trabalho poderia reformar o caráter dos presos.

Portanto, o século XX viu mudanças significativas na humanidade. Um movimento para melhorar as condições de vida nas prisões e focar na reabilitação dos presos surgiu com o avanço dos direitos humanos. Alternativas ao encarceramento como a liberdade condicional, o monitoramento eletrônico e as penas comunitárias surgiram, enquanto os detentos mais perigosos foram confinados em prisões de segurança máxima. No entanto, a superlotação está se tornando um problema cada vez mais prevalente, particularmente em nações com altas taxas de encarceramento.

Atualmente, as prisões em muitos países buscam equilibrar a necessidade de segurança com a reabilitação e o respeito aos direitos humanos. No entanto, desafios persistem, como a superlotação, a violência entre presos e as condições inadequadas de higiene e saúde.

Há também alguns tipos de presídios, como por exemplo, o presídios de segurança mínima são estabelecimentos penais destinados a detentos que cometeram crimes de menor gravidade e que não apresentam alto risco de reincidência ou periculosidade, tem menos restrições de segurança em comparação com presídios de segurança média ou máxima, instalações menos restritivas, com menos barreiras físicas e maior liberdade de movimentação dentro do estabelecimento, e geralmente são detentos que não têm histórico de crimes violentos e que demonstram bom comportamento.

Já os presídios de segurança média são estabelecimentos penais destinados a detentos que cometeram crimes de gravidade intermediária e que podem apresentar algum risco de reincidência ou periculosidade, mas não o suficiente para serem classificados como de alta periculosidade. Estes presídios têm um nível de segurança maior do que os de segurança mínima, mas não tão rigoroso quanto os de segurança máxima, nesse há um maior controle e vigilância em comparação com os presídios de segurança mínima, contem mais guardas e sistemas de segurança para monitorar os presos.

Segundo o Ministério da Justiça dentro de uma cela individual, de 7 metros quadrados, há procedimentos a serem seguidos: a comida chega através de uma portinhola, e a bandeja depois é recolhida e vai para inspeção. E por ser mais rigoroso o monitoramento há regras a serem seguidas como por exemplo, cada movimento do preso é monitorado, o detento passa por uma revista toda vez que entra e sai da cela, as celas são individuais, com uma cama, sanitário, pia, chuveiro, uma mesa e um assento, visitantes não podem levar comida aos presos, as mãos dos detentos devem estar sempre algemadas no percurso da cela até o pátio onde se toma sol e câmeras de vídeo reforçam a segurança 24 horas por dia, entre outras regras a serem seguidas.

A superlotação carcerária é um problema crônico que afeta todos os sistemas prisionais do Brasil. Ela ocorre quando o número de detentos excede a capacidade das instalações prisionais, levando a condições desumanas e violações dos direitos humanos. Segundo Relatório da Defensoria Pública (G1, 2022) feito com base em visitas a penitenciárias:

Entre 2020 e 2022 aponta que 81,48% das unidades prisionais do estado de São Paulo estão superlotadas. O documento foi divulgado nesta sexta (1º), durante um seminário online com participação do ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF). O levantamento foi feito após vistoria, durante a pandemia de Covid-19, a 27 estabelecimentos que abrigam detentos em regime fechado no estado: 23 delas estavam com mais detentos do que a capacidade projetada. O presídio masculino com menor taxa de superlotação, dentre os visitados,

tinha 113,9% de ocupação e o com maior taxa, 230,5% de ocupação.

A superlotação não apenas afeta a condição física dos estabelecimentos, mas também a capacidade de oferecer atividades educativas, profissionais e terapêuticas adequadas aos detentos. Com espaços restritos e uma quantidade de presos muito acima da capacidade, as oportunidades para a ressocialização tornam-se limitadas. Em muitos casos, os presos têm acesso reduzido a programas de ensino, capacitação profissional e acompanhamento psicológico, essenciais para a sua reintegração social.

Essa superlotação carcerária, acaba dificultando vários aspectos, um deles é os crescimentos das facções criminosas dentro dos presídios, fazendo com que acabe tendo mais violência e afetando não só os encarcerados, mas também os que trabalham lá dentro, a ressocialização também é algo que afeta.



Fonte: jornal o globo, 22 de setembro de 2019.

A diretora-executiva da organização não governamental Instituto Sou da Paz, Carolina Ricardo reforça que essa crise no sistema prisional é sistêmica e já se arrasta há anos. Ela aponta que a única resposta jurídica à questão da segurança pública no Brasil é levar a prisão quando cometem algum delito, sem que se invista em outras formas de punir, em especial no caso de crimes menos violentos.

Além de não ter uma separação adequada entre os presos provisórios e condenados, jovens e adultos, entre alguns presídios também não há separação entre homens e mulheres, fazendo com que não melhore a ressocialização.

E devido a essa superlotação nas celas, a mais chances de os detentos cometerem alguns delitos, porém, conforme o artigo 84, da Lei de Execução Penal (LEP), dispondo que "o preso provisório ficará separado do condenado por sentença

transitada em julgado. § 1º: O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes”. Deste modo o artigo 88, da LEP dispõe que:

- O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único - São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Além de ressaltar que o trabalho é algo muito pedido pelos detentos, porém, pouco colocado em prática, mesmo sendo um direito deles. Conforme relatado pelo Rafael Damaceno de Assis (2007, p. 4) explicita:

Também devido à superlotação torna-se muito difícil de se efetivar o disposto na lei no que se refere ao trabalho do preso, que é inclusive previsto como sendo um direito seu. O Estado, através de seus estabelecimentos prisionais não tem condições financeiro-econômicas de propiciar e de supervisionar a atividade laborativa dos presos, sendo ainda que, na maioria das vezes, quando essas atividades são oferecidas, elas têm pouca aceitação ou não são devidamente adequadas às exigências do mercado de trabalho, o que acaba não requalificando o preso como mão-de-obra apta a retornar e a concorrer a uma vaga neste campo tão competitivo atualmente.

Podendo ressaltar ainda sobre a ressocialização dos detentos que é algo bem polemico, e nada feito dentro dos presídios para poder ajudar os presos quando saírem e forem viver com total liberdade, assim, o estado assume a responsabilidade de combater os crimes, isolando o criminoso da sociedade, através da prisão, deixando de ser um risco para a sociedade.

No entanto, existem estratégias que podem ser adotadas para melhorar a ressocialização mesmo em contextos de superlotação. A implementação de programas de reabilitação mais focados e intensivos, a utilização de tecnologias para ensino e monitoramento, e a promoção de parcerias com organizações da sociedade civil são algumas abordagens que podem ajudar. A criação de unidades prisional mais especializadas, que atendam a grupos específicos de detentos com necessidades particulares, pode também ser uma solução viável.

Conforme mencionado Foucault (2011, p. 79) acrescenta:

[...] a reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir.

Posto isso, não tem como objetivo reduzir o número de punições, mas sim torná-las mais eficazes e amplamente aplicadas, abrangendo a necessidade, reforçando o controle social através da punição. Em vez de simplesmente reduzir a quantidade de punições, o objetivo é punir de forma mais eficiente e universal, possivelmente com uma severidade menor, mas com maior impacto e necessidade.

3 A SAÚDE E ALIMENTAÇÃO DOS PRESOS DENTRO DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A saúde no sistema prisional brasileiro, é uma questão complexa e desafiadora. Todas as prisões, enfrentam a superlotação, falta de infraestrutura adequada, o que vem sendo um problema multifacetado, além da falta de recursos financeiros para medicamentos, médicos, para os detentos, o que vem gerando muitas doenças dentro dos presídios.

Conforme o Jornal o Globo (2019), ele afirma:

As mortes por guerras de facções ou rebeliões são as que mais chamam a atenção da sociedade por sua violência, há porem uma causa mais comum para as mortes em presídios, é uma que não tem cara, não porta arma e não faz barulho, mas pode ser chamada por vários nomes, hiv, sífilis, hepatite, tuberculose, devido a um conjunto de fatores que envolvem superlotação, escuridão das celas, falta de circulação de ar, e ações de prevenção insuficientes, o mal que mais afeta os presos são, as doenças. O ultimo levantamento feito pelo governo identificou cerca de 24 mil pessoas com alguma doença transmissível em presídios ou carceragens brasileiras, 7 mil dessas com hiv, 6.5 mil dessas com tuberculose, a taxa de tuberculose é 4.5000% maior nas cadeias do que fora delas, a cada 100 mil presos, 900 tem a doença no país a cada 100 mil brasileiros, 20 sofrem de

tuberculose, para piorar pouca gente se importa com a dor silenciosa dos presos.

Além de que, a relatos da violação dos direitos humanos, incluindo a falta de medicamentos essenciais, tratamentos adequados, são poucos os recursos para lidar com os problemas como depressão, ansiedade e transtornos psicóticos.

E isso acontece muito, pela falta de profissionais como psicólogos, psiquiatras, para tentar ajudar cada um dos presos, que é tomada a sua liberdade, o seu direito de viver em um mundo livre, não tendo praticamente mais acesso ao mundo lá fora, ou seja, ficam trancados em celas, pequenas com um nível acima da capacidade projetada para detentos dormir e viver nelas, estas com estados deploráveis, sem ventilação de ar, com mal cheiro, as vezes dormindo no chão gelado, com ratos passando por ali.

A saúde mental também é algo preocupante e importante a ser tratado, pois, muitos presos enfrentam problemas de saúde mental, como depressão, ansiedade e até mesmo transtornos, e isso acontece pelo confinamento e as condições em que vivem, além da falta de acompanhamentos psicológicos. Conforme dispõe o artigo 12 e 14 da Lei de Execução Penal:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. [...]

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. § 2º Quando o estabelecimento penal não tiver aparelhamento para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento. (Lei de Execução Penal, artº 12 e artº 14)

Segundo a Lei de Execução Penal, o preso terá assistência e atendimento médico, farmacêutico e odontológico, pois, são seres humanos e merecem ser tratados com dignidade conforme artigo 5º, da Constituição Federal.

Segundo o doutrinador constitucionalista Paulo Bonavides (2001, p.233) "nenhum princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição que o princípio da dignidade da pessoa humana".

Assim, quando colocado os detentos na cadeia ninguém quer saber o que vai acontecer com eles, por isso vivem nessas situações que se encontram, pois, são poucos os que se importam e fazem algo para mudar o que acontece lá dentro. E quando não morrem lá dentro por causa das doenças, quando saem, não sabem

praticamente como é o mundo lá fora, sem saber o que é conviver em sociedade livre novamente, sofrendo preconceitos.

Enfrentar o problema das doenças nos presídios brasileiros requisitam uma abordagem multifacetada que abrange não apenas melhorias nas condições de saúde dentro das prisões, mas que também tenha a implementação de políticas mais amplas de reforma do sistema prisional. Isso incluem medidas para reduzir a superlotação, melhorar o acesso a cuidados médicos adequados, promover a conscientização sobre saúde e prevenção de doenças e abordar as causas subjacentes da criminalidade e da desigualdade social que contribuem para o ciclo de encarceramento.

Acontecem muitas doenças por conta dessa superlotação, nos presídios, pela falta de infraestrutura, falta de espaço nas celas, falta de ventilação, sem ter uma higiene devida. Conforme a Lei nº 8.080/1990, artigo 2 e Parágrafo 1, e Artigo 3 do Parágrafo Único ela relata:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

Diante disso, todos os detentos devem ter direito a uma condição de vida digna perante a lei, em razão disso, mesmo presos são seres humanos, e merecem uma vida digna dentro dos presídios, com médicos, psicólogos, medicamentos necessários, tratamentos adequados, aparelhos, além de um ambiente adequado para cada situação. E de acordo com o artigo 5 da Constituição Federal todos tem direito a vida,

saúde, igualdade, segurança, liberdade. A saúde no sistema prisional brasileiro continua sendo uma área que exige atenção e reformas urgentes.

A alimentação dentro das penitenciárias é importante para a saúde, e crucial para a vivência de cada detento, todos eles têm direito a três refeições por dia, sendo elas, café da manhã, almoço e janta.

Essas refeições são geralmente fornecidas pelo Estado que está obrigado a conceder essa alimentação digna, e devem atender as necessidades de nutrição básica, e garantindo uma dieta balanceada, porém, nem sempre cumpre com os requisitos, é importante mencionar que a quantidade e a qualidade variam muito, pois em cada penitenciária é de uma forma, algumas faltam alimentos para os detentos e em outras as refeições podem ser mais substâncias. Muitas vezes falta os nutrientes essenciais para a saúde deles, deixando fracos. Em alguns presídios oferecem até comidas estragadas, o que é um verdadeiro descaso com a vida e a dignidade humana em que todos devem ter conforme a Constituição Federal, artigo 5º e inciso II.

Existe também o "jumbo" que são os itens em que os presos podem receber de seus familiares, como por exemplo alimentos, produtos de higiene pessoal, produtos de limpeza, roupas e cigarros, esse é um meio para que algum familiar tendo a carteirinha de visitante ou até mesmo permitido em algumas prisões a levada de alimentos por Sedex ou até mesmo por empresas próprias para esse tipo de serviço, alguns alimentos permitidos para os detentos são, frios fatiados e em embalagens transparente, balas industrializadas também em embalagens transparente, bolo fatiado e sem recheio, como observado tem algumas exigências de como deve ser levado e como devem ser entregues, esses são meios para que cada penitenciária tente evitar a entrada de drogas, armas entre outras coisas. Mas muitas vezes, quando o "jumbo" é levado por alguma empresa ou por algum outro meio, é entregue com frequência alimentos estragados para os presos.

Diante disso, eles são tratados de forma desumana, com essa má alimentação para todos eles, sem nutrientes, fontes de fibra, fazendo com que cada um deles fique fraco e até mesmo com fome por se tratar de uma alimentação com um cheiro desagradável acaba não comendo, ou seja, são descartadas pela falta de condições de consumo. Portanto, conforme os artigos mencionados acima todos devem ser tratados iguais perante a lei, fazendo com que os encarcerados devem ter uma alimentação correta, e digna, não é só porque foram presos, que devem ser tratados de forma diferente e terrível.

Muitas vezes as comidas eram entregues aos detentos sem mesmo ter sido preparadas, ou seja, entregavam dentro das marmitas cru por exemplo, um frango, e para tentarem enganar a fome muitos deles comiam papel higiênico molhado com pasta de dente. E isso tudo decorre de o estado não providenciar iniciativas melhores

de alimentação para os detentos colocando assim a vida deles em risco, pela falta de nutrientes devidos para uma melhor qualidade de vida.

Além disso, em relação a ressocialização o doutrinador Julio Fabbrini Mirabete (2008, p. 89) esclarece que:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere.

Ressalta que por conta da falência no sistema prisional, há uma falta também de medidas para tentar ajudar os detentos em sua ressocialização. Essas medidas incluem programas educativos, profissionalizantes e terapêuticos, que oferecem aos detentos oportunidades de adquirir habilidades e conhecimentos que podem ser úteis após o cumprimento da pena.

A alimentação dos encarcerados deve ser algo mais pontuado e debatido, colocando isso a frente do estado pois, o modo em que entregam os alimentos são precários e pouco falado sobre para a melhoria. Pontuando também a saúde e ressocialização dos detentos, para uma melhoria na qualidade de vida deles.

Todas essas condições em que os detentos são submetidos, ferem o princípio constitucional e fundamental da dignidade da pessoa humana. Para o Ministro Alexandre de Moraes (2003, p. 60), argumenta que:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Sim, podemos afirmar que a dignidade da pessoa humana é o fundamento central dos direitos humanos fundamentais, já que reconhece o indivíduo como sujeito

de direitos. A dignidade confere à pessoa humana um valor intrínseco e inalienável, que deve ser protegido e promovido por meio dos direitos humanos, assegurando sua liberdade, igualdade e respeito em qualquer sociedade.

É correto afirmar que a dignidade da pessoa humana está intimamente ligada à ideia de respeito ao indivíduo e à garantia de condições mínimas de existência. Isso se concretiza por meio dos direitos fundamentais básicos, como o direito à vida, à liberdade, à segurança e à igualdade.

Posto isso e o que foi apresentado, é notório que o sistema prisional brasileiro, fere com esse princípio, haja vista as condições em que são submetidos e ao tratamento que recebem.

Para Zaffaroni e Pierangeli (2002, p. 119):

Seja qual for a perspectiva a partir da qual se queira fundamentar o direito penal de autor (culpabilidade de autor ou periculosidade), o certo é que um direito que reconheça, mas que também respeite a autonomia moral da pessoa, jamais pode penalizar o "ser" de uma pessoa, mas somente o seu agir, já que o direito é uma ordem reguladora da conduta humana. Não se pode penalizar um homem por ser como escolheu ser, sem que isso viole a sua esfera de autodeterminação.

Podemos concluir que o sistema carcerário está diretamente associado ao surgimento de relações sociais que promovem a despersonalização dos indivíduos, inserindo-os em uma subcultura carcerária fracassada, especialmente no que diz respeito às funções de socialização e reintegração do apenado à sociedade. Assim, é possível afirmar, sem exagero, que a pena de prisão falha no cumprimento dos seus objetivos, uma vez que acaba por afastar a condenação da convivência social externa, dificultando a sua reinserção.

4 SEGURANÇA NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

A segurança nos presídios brasileiros, são medidas e procedimentos para garantir a segurança dos detentos, visitantes e dos seguranças que ali trabalham, fazendo com que para que essa segurança aconteça, coloquem câmeras de segurança, patrulhamento interno e externo, o controle de acesso, sempre fazendo uma busca por itens proibidos como drogas, arma, para prevenir a violência entre todos que ali estão.

Além de que, a segurança nas penitenciárias também engloba a implementação de programas de reabilitação e ressocialização para os detentos, visando reduzir a reincidência criminal e promover a reintegração bem-sucedida na sociedade após o cumprimento da pena, ou seja, a segurança dentro dos presídios é

indispensável para um ambiente seguro e controlado em todas essas instituições, e um dos principais desafios é o acesso de itens ilícitos, e caso os detentos tenha acesso a esses objetos, eles podem auxiliar a continuidade dos crimes não só dentro das prisões, colocando a vida de todos ali em risco, incluindo os próprios detentos.

Além do mais, a superlotação carcerária é um fator que impacta diretamente na segurança dos presídios. A falta de espaço adequado e de recursos humanos torna mais difícil o monitoramento eficaz dos detentos, aumentando o risco de confrontos. Investimentos em infraestrutura e políticas de ressocialização podem ajudar a mitigar esse problema. Segundo o jornal O Globo (2019), argumenta:

Nos últimos dois anos, pelo menos 289 pessoas morreram em rebeliões nas cadeias do país, expondo para além dos muros a situação do sistema carcerário. Só em 2019, 117 homens foram assassinados em prisões de Amazonas e Pará. Nos dois casos, as unidades estavam com duas vezes mais presos do que vagas.

Ou seja, por conta da superlotação, e a precariedade em que vivem dentro dos presídios, os presos fazem rebeliões tentando chamar a atenção do estado para uma melhor condição de vida, segurança e igualdade.

4.1 Segurança nas penitenciárias de baixo e médio risco

A segurança nos presídios de segurança mínima, abriga detentos com menor nível de periculosidade ou que cometeram delitos menos graves, a segurança dentro desses presídios é menor, como por exemplo a quantidade de guardas é mais limitada em comparação com presídios de segurança média ou máxima. Além dos detentos poderem ter mais liberdade de movimento e poder até sair dos presídios para trabalhar fora, porém, com o monitoramento de tornozeleiras eletrônicas.

Mesmo sendo um ambiente de segurança mínima, há controle na entrada e saída de visitantes, monitorando e revistando tanto os visitantes quando os alimentos e objetos que os visitantes levam para os detentos, tudo isso para evitar a entrada de objetos ilícitos como drogas, armas brancas, entre outros.

Já nos presídios de segurança média, a segurança é mais rigorosa que o de segurança mínima, pois, neles abrigam presos que não são considerados de alta periculosidade, mas que ainda representam um risco maior do que os detidos em instituições de segurança mínima. Nessas penitenciárias de segurança média as celas são mais fortificadas com câmeras de segurança e a quantidade de guardas é maior.

A movimentação dos presos é mais controlada contendo horários específicos para o banho de sol, alimentação. Em relação as visitas as revistas nos visitantes e objetos levados são mais detalhadas para evitar a entrada de drogas, armas.

Ou seja, os presos conseguem se mover dentro dos presídios com liberdade, fazendo com que se torne incontrolável essas idas e vindas dentro dos presídios, e com isso podem aumentar o nível de movimentação de objetos ilícitos, pois, mesmo com as revistas os visitantes ainda conseguem passar os objetos ilícitos, criando o aumento da violência entre os presos.

4.2 Segurança nos presídios de segurança máxima

Nos presídios de segurança máxima, o monitoramento é mais reforçado, e diferente das demais penitenciárias espalhadas pelo país, pois, dentro desses presídios de segurança máxima estão os criminosos mais perigosos do país, e para ser transferido para dentro desses presídios precisam apresentar um alto nível de periculosidade, como líderes de facções criminosas ou delatores de grandes casos, e visando a proteção e segurança dos visitantes, trabalhadores das penitenciárias e até mesmo dos detentos, obtêm um monitoramento mais rigoroso que as penitenciárias de segurança mínima e média, segundo o site do G1 (2024):

Cada movimento do preso é monitorado. O detento passa por uma revista toda vez que entra e sai da cela. As celas são individuais, com uma cama, sanitário, pia, chuveiro, uma mesa e um assento. Não há tomadas nem equipamentos eletrônicos. O chuveiro liga e desliga em horários previamente determinados. A comida é servida seis vezes ao dia, chegando através de uma portinhola. A bandeja também é inspecionada. Visitantes não podem entregar comida aos presos. As mãos dos detentos devem estar sempre algemadas no percurso da cela até o pátio onde se toma sol. Câmeras de vídeo reforçam a segurança 24 horas por dia. Segundo o governo federal, as unidades também utilizam equipamentos de scanner corporal, raquetes de detecção de metal e catracas biométricas.

De acordo com a reportagem do R7 (2024), nas cinco unidades espalhadas pelo Brasil – Porto Velho (RO), Catanduvas (PR), Mossoró (RN), Brasília (DF) e Campo Grande (MS), não há superlotação, e para que haja um controle do que está nas mãos dos internos, e para não ocorrer um comércio de produtos ilegais entre os presos, a união optou por fornecer todos os produtos em que os detentos usará durante a permanência do local, como por exemplo, camisa de manga longa e curta, calça, bermuda, itens de higiene pessoal, roupas de cama, entre outros.

5 CONCLUSÃO

Conclui-se que dentro do sistema prisional brasileiro o tratamento que os presos recebem é totalmente indigno, pois, quando colocadas dentro dos presídios são esquecidas, além de não receber muito recurso para ter uma forma adequada de

vida, e serem tratados com dignidade conforme o artigo 1º, III, da Constituição Federal, que visa a dignidade da pessoa humana.

As evidências analisadas indicam que a superlotação não apenas tem como objetivos declarados do sistema prisional, mas também gera custos sociais e econômicos elevados para os Estados, fazendo com que esse argumento de custos sociais seja o problema para não darem mais recurso as penitenciárias.

Além disso, a superlotação priva os detentos de condições mínimas para uma vida digna, violando direitos fundamentais e criando um ambiente de insalubridade, desumanização e desespero. A incapacidade de prover espaços adequados, acesso a serviços básicos e programas de reabilitação agrava a reincidência criminal, frustrando os objetivos de ressocialização e reintegração social que deveriam nortear o sistema prisional.

As análises realizadas mostram que a superlotação carcerária não é apenas um problema de infraestrutura, mas também de política pública e direitos humanos. Pois, ferem os direitos da igualdade, segurança, conforme artigo 5º da Constituição Federal. A persistência desse problema, apesar das inúmeras tentativas de reforma, aponta para a necessidade de abordagens mais integradas e sustentáveis, e que priorizem outras formas de punir não sendo só o encarceramento como forma punitiva. Somente por meio de um compromisso real com a dignidade humana e a segurança será possível transformar o sistema prisional em um espaço que contribua para a justiça social e a paz pública.

Por fim, as leis deveriam ser colocadas em prática dentro dos presídios, além de terem uma alimentação, e uma forma digna de viver, ademais uma reforma política para abranger e restaurar a qualidade de vida, e também outras formas de punição para aqueles que cometerem algum delito, fazendo assim com que diminua a superlotação.

6 REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**, p.4. 2007.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**. São Paulo: Malheiros, 2001, p.233.

BORGES. Bruna Sepúlveda. **Alimentação nas prisões: A realidade do “Jumbo” e o dia a dia dos detentos**. 2023. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/alimentacao-prisoes-detentos/>. Acesso em 23 jun. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984.

FEDERAL. Supremo Tribunal. **STF tem maioria para determinar que governo federal elabore plano para melhorar sistema prisional**. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515162&ori=1>. Acesso em 11 mai. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. 39. ed. Petrópolis: Vozes, p.79, 2011.

G1. Globo, **Estabelecimentos penais federais de segurança máxima**. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/estabelecimentos-penais-federais-de-seguranca-maxima/1501033319#:~:text=OS%20PRES%C3%8DDIOS%20DE%20SEGURAN%C3%87A%20M%C3%81XIMA%20NO%20BRASIL&text=Nas%20cinco%20unidades%20espalhadas%20pelo,houve%20um%20registro%20de%20rebeli%C3%A3o>. Acesso 16 jul. 2024.

GALVÃO. Julia. **Pesquisa mostra que o Brasil tem terceira maior população carcerária feminina do mundo**. 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/pesquisa-mostra-que-o-brasil-tem-terceira-maior-populacao-carceraria-feminina-do-mundo/#:~:text=Pesquisa%20mostra%20que%20o%20Brasil%20tem%20terceira%20maior%20popula%C3%A7%C3%A3o%20carcer%C3%A1ria%20feminina%20do%20mundo,-Especialistas%20relacionam%20a&text=Uma%20pesquisa%20realizada%20pelo%20World,Estados%20Unidos%20e%20da%20China>. Acesso 15 mai. 2024.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, p.89, 2008.

MIRANDA, Jorge. Manual de direito constitucional. Tomo IV. Coimbra: Ed. Coimbra, 1991.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003. (Coleção temas jurídicos).

NASCIMENTO, I.A. **Função Retributiva e educativa da pena**. 2003.70f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2003.

PÚBLICA. Ministério da Justiça e Segurança. **Saúde no Sistema Prisional**. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas-para-presos-e-egressos/saude>. Acesso em 14 jun. 2024.

R7. **População carcerária do Brasil supera habitantes de 99,6% dos municípios do país**. 2024. Disponível em: <https://www.portal40graus.com/noticias/policia/superlotacao-a56110.html>. Acesso 07 ago. 2024.

SP. G1. **Prisões de segurança máxima: o que são, como funcionam e onde ficam penitenciárias federais no Brasil**. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2024/02/15/prisoes-de-seguranca-maxima-o-que-sao-como-funcionam-e-onde-ficam-penitenciarias-federais-no-brasil.ghtml>. Acesso 19 jun. 2024.

SP. G1. **81% dos presídios do estado de SP estão superlotados, aponta Defensoria**. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/04/01/81percent-dos-presidios-do-estado-de-sp-estao-superlotados-aponta-defensoria.ghtml>. Acesso em 26 abr. 2024.

SENNA, Virdal. **Sistema Penitenciário Brasileiro**, 2008.

TEÓFILO. Sarah. **Superlotação: presídios no Brasil têm déficit de 166,7 mil vagas**. 2024. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/superlotacao-presidios-no-brasil-tem-deficit-de-1667-mil-vagas>. Acesso em 22 jul. 2024.

TEIXEIRA, Sérgio William Dominges. **Estudo sobre a evolução da pena, dos sistemas prisionais e da realidade brasileira em execução penal**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2008.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.